



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 04 / 2004
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000679/00-53
Recurso nº : 117.747
Acórdão nº : 203-08.969

Recorrente : MOTOSMAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA -

Segundo entendimento do STF, o PIS classifica-se como uma contribuição para a Seguridade Social e o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ademais, a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento (precedentes do STJ). **Preliminar rejeitada.**

PIS - COMPENSAÇÃO – Inadmissível quando não existe crédito a compensar com o débito exigido no auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO – A aplicação da multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

JUROS DE MORA – O § 1º do art. 161 do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.

SELIC – A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.065/95, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MOTOSMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:
I) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 10670.000679/00-53

Recurso nº : 117.747

Acórdão nº : 203-08.969

Recorrente : MOTOSMAR LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **MOTOSMAR LTDA.** foi autuada, às fls. 02/04, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de junho de 1995 a dezembro de 1998.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$73.788,56.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 286/300, a autuada alegou, em suma, que:

- os créditos tributários anteriores a agosto de 1995 não podiam mais ser lançados, devido a decadência do direito de lançá-los;

- tinha como objetivo social as atividades de comércio e prestação de serviços e que, com a suspensão dos efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, houve um período em que não existiu autorização legal para a cobrança do PIS;

- a superveniente Medida Provisória nº 1.212/95 foi editada em 29/11/95 e somente produziu efeitos a partir de março de 1996;

- no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 não havia que se falar em pagamento de Contribuição ao PIS;

- efetuou recolhimentos a maior da contribuição em diversos meses e esses valores foram compensados com a própria contribuição devida em meses subsequentes;

- o Fisco estava exigindo novamente o recolhimento dessas contribuições;

- a compensação era um direito do contribuinte e um instituto previsto na legislação, sendo que a IN SRF nº 21, de março de 1997, regulou de forma definitiva a questão;

- no período de junho de 1995 a dezembro de 1998, efetuou diversos pagamentos ou depósitos judiciais da Contribuição para o PIS em montantes superiores aos devidos;

- tendo havido o recolhimento indevido no valor de R\$11.124,00, conforme demonstrativo, esse montante foi compensado com a própria contribuição, por sua iniciativa, independente de autorização, porque assim previa a legislação;



Processo nº : 10670.000679/00-53
Recurso nº : 117.747
Acórdão nº : 203-08.969

- sobre os pagamentos a serem compensados deveria incidir atualização monetária, em obediência ao artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, e ao artigo 73 da Lei nº 9.532/97;

- os valores recolhidos a maior pela impugnante devem ser abatidos do auto de infração, corrigidos monetariamente;

- nos meses de julho/96, setembro/96, outubro/96 e novembro/96 a impugnante efetuou os recolhimentos da Contribuição ao PIS, através de DARF, nos montantes de R\$3.683,42, R\$3.285,93, R\$3.854,36 e R\$3.711,11, respectivamente: somando-se os citados pagamentos chegou-se a R\$14.534,82, valor esse cobrado em duplicidade e que deveria ser abatido do auto de infração;

- pelo exposto, não caberia a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora;

- a cobrança dos juros de mora em percentual superior a 12% contrariava a doutrina e a Constituição Federal de 1988; e

- se admitisse que a lei pudesse estabelecer taxa de juros superior àquela estipulada no CTN, ainda assim a Taxa SELIC não poderia ser aplicada.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 429/434):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. A falta ou insuficiência no recolhimento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado, enseja o lançamento de ofício dos valores apurados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 438/453, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou todos argumentos utilizados na impugnação.

Às fls. 454/457 foram anexados os documentos que efetivaram o arrolamentos de bens para a garantia da instância administrativa.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 460/463, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que o órgão local informasse se os pagamentos efetuados pela recorrente, referentes aos fatos geradores de julho/96, setembro/96, outubro/96 e novembro/96, nos valores de R\$3.683,42, R\$3.285,93, R\$3.854,36 e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10670.000679/00-53

Recurso nº : 117.747

Acórdão nº : 203-08.969

RS\$3.711,11, respectivamente, conforme DARF de fls. 345/346, estavam considerados no auto de infração de fls. 02/04.

Cumprindo a diligência solicitada, a DRF em Montes Claros – MG informou, à fl. 467, que os pagamentos efetuados pela recorrente mediante DARF de fls. 345/346 estavam considerados no auto de infração de fls. 02/04.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000679/00-53
Recurso nº : 117.747
Acórdão nº : 203-08.969

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante arrolamento de bens para garantia da instância administrativa, dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado a este Conselho a apelante preliminarmente pede o reconhecimento da decadência do direito de lançar os créditos tributários relativos aos períodos anteriores a agosto de 1995, visto que o auto de infração foi lavrado em 18/08/2000.

No mérito, alega que no auto lavrado não estão considerados os pagamentos efetuados pela recorrente, referentes aos fatos geradores de julho/96, setembro/96, outubro/96 e novembro/96, nos valores de R\$3.683,42, R\$3.285,93, R\$3.854,36 e R\$3.711,11, respectivamente, conforme DARF de fls. 345/346.

Pede, também, o reconhecimento de compensação efetuada com recolhimentos a maior do próprio PIS e da aplicabilidade de correção monetária desses valores.

Finalmente, protesta contra a exigência da multa de ofício e dos juros de mora calculados com base na Taxa SELIC, alegando ser exigíveis apenas a taxa de 1% ao mês ou 12% ao ano.

O Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, classifica, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE, o PIS como uma contribuição para a seguridade social:

“O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais.”

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos de junho, julho e agosto de 1995, já que o auto de infração de fls. 02/04 foi lavrado em 23/08/2000.

Ademais, a Primeira Seção do STJ entende (RESP nº 101407/SP) que a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de



Processo nº : 10670.000679/00-53
Recurso nº : 117.747
Acórdão nº : 203-08.969

pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência alegada.

No mérito, quanto aos recolhimentos efetuados mediante os DARF de fls. 345/346, o autuante informa, à fl. 467, que esses pagamentos foram considerados quando da lavratura do feito em lide.

No tocante à compensação alegada, esclarece a decisão recorrida à fl. 433:

“Resta, entretanto, fazer a conciliação dos débitos e créditos para observar o aproveitamento de valores que o contribuinte afirma ter feito. Para tanto foram elaborados por esta autoridade julgadora os demonstrativos às fls. 411/428 com o fito de espelhar tal compensação. E o que se observa dessas planilhas, especificamente às fls. 411/412, é que os pagamentos efetuados, extraídos dos elementos às fls. 405/410, foram insuficientes para a liquidação dos valores declarados, o que permite dizer que **inexiste saldo para ser aproveitado no processo**: isso acontece porque o saldo a descoberto apontado naquela folha totaliza R\$60.452,65, o que significa que esse valor é composto por R\$29.227,84 referente ao auto de infração, e R\$31.224,81 oriundos de valores não pagos no conta-corrente. Assim, não havendo pagamento excedente ao que foi declarado, não há que se falar em compensação, devendo permanecer integralmente os valores exigidos pelo auto de infração à fl. 02.” (negritei)

Desse modo, concluo que a decisão recorrida não merece reforma, pois não há créditos a compensar com o débito exigido no presente feito.

Em relação à multa de 75%, sua aplicação tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.

No tocante aos juros de mora, o § 1º do art. 161 do CTN dispõe que serão calculados à taxa de 1% ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso. A exigência desses encargos nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.065/95, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO